TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008620-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: ELAINE CRISTINA BARBOSA

Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN SP**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **ELAINE CRISTINA BARBOSA** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN**.

Aduz a requerente que é detentora de Permissão Para Dirigir, categoria B, vencida desde 13/09/2017 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informada de que o sistema estaria bloqueado, em decorrência de pontuação referente ao artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro, o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/10.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 11/12).

Citado (fls. 17), o Detran não apresentou contestação (fls. 18).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

De fato, a infração cometida pela requerente, embora classificada como gravissíma pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 230, V, do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Desse modo, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável ser a requerente impedida de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Neste sentido é a Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Negativa à expedição de CNH definitiva em razão do registro de infração gravíssima. Condução de veículo sem o pagamento de licenciamento ou registro. Artigo 230, V, do CTB. Falta administrativa não vinculada a má condução do veículo automotor que cause dano à sociedade. Interpretação teleológica do disposto no artigo 148, § 3º do CTB. Sentença de procedência. Recurso e reexame necessário não providos. (Apelação nº 1001458-30.2016.8.26.0560, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Galizia, julgado em 289/08/2016).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a antecipação da tutela, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.